



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097349-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, é agravado M. & M. SUPERMERCADO LTDA - ME (COMPRE BEM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097349-95.2025.8.26.0000

Comarca: Taquaritinga

Agravante: Gustavo Henrique Barreto

Agravado: M. & M. Supermercado Ltda - Me (Compre Bem)

Interessados: Guilherme Gibertoni Anselmo, Willian Henrique Morato de Mello e Mara Moratta de Mello

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50251)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – Ausência de comprovação do
abuso de direito, do desvio de finalidade ou de
eventual fraude perpetrada – Ausência de
bens que não é suficiente para a
desconsideração – Indício de encerramento
irregular, ou inatividade de empresa ainda
aberta que não é, igualmente, suficiente para a
desconsideração – Ônus probatório do
requerente – Desconsideração da
personalidade jurídica que pode ser decretada
a qualquer tempo.**

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/13) de instrumento (fls. 14/16) interposto por GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, contra a r. decisão de fls. 172/174 dos autos digitais principais, proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, Dra. Taiana Horta de Pádua Prado, que, no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, no cumprimento de sentença promovido em face de M&M SUPERMERCADO LTDA, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do agravado.

Sustenta o agravante estarem preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica da requerida. Sustenta a ausência de fundamentação da decisão agravada. Destaca a relação de consumo entre as partes. Alega o encerramento ilegal das atividades do mercado. Destaca a transferência do ponto para terceiro. Transcreve precedentes. Postula o provimento do

recurso.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, autorizada apenas em casos específicos, tal como preconizado pela doutrina e prescrito pelo artigo 50, do Código Civil: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”*

Regra é o reconhecimento da autonomia entre a personalidade da pessoa jurídica e a de seus sócios.

No caso dos autos, em que pese não terem sido localizados bens em nome da empresa para a satisfação do débito, não há, até o momento, prova de que os sócios tenham se utilizado da empresa como meio para o abuso de direito, o desvio de finalidade ou eventual fraude.

Não obstante não ter sido encontrado ativo da empresa para satisfação do débito exequendo, não denota que tenha encerrado irregularmente suas atividades.

Sem qualquer indício de confusão patrimonial ou fraude até o momento, reputo que seria mesmo prematura a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Embora existam indícios de encerramento irregular da empresa executada, não há, até o momento, prova de que os sócios tenham se utilizado da empresa executada como meio para o abuso de direito, o desvio de finalidade ou eventual fraude.

Portanto, por ora, a simples alegação de

insuficiência de bens ou encerramento irregular das atividades não autoriza a aplicação de instituto excepcional como a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Agravado de Instrumento. Empresa executada sem bens para garantir a execução. Inadmissibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do artigo 50, do Código Civil de 2002. Inexistência de atos dos sócios que sugiram desvio de finalidade ou confusão patrimonial com intenção de fraudar credores. Recurso desprovido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 010551-36.2013.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Prestação de serviços energia - Cumprimento de sentença Desconsideração da personalidade jurídica Indeferimento manutenção Não localização de bens passíveis de penhora Indício encerramento irregular ausência dos requisitos do artigo 50, do c.c. Abuso da personalidade jurídica inoccorrência Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0246663-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2013).

Este também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível deferir a **desconsideração** da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.

2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a **desconsideração** da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 757873 /PR Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2015/0193073-0, Relator Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, j. 15/12/2015).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. **DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O **encerramento irregular** das atividades empresariais, por si só, não é causa para a **desconsideração** da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.*

2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0310593-7, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/08/2015).

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. **DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.*

*1. A **desconsideração** da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.*

*2. O **encerramento irregular** da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.*

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

*5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO”.
(AgRg no REsp 1386576 / SC
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2013/0177463-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 19/05/2015).*

Ressalto, porém, reunidos maiores elementos, ser possível a renovação do pedido de desconsideração, na medida em que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão passível de ser revista a qualquer tempo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator